SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231345 - SP (2025/0336030-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO AUGUSTO NICASTRO
ADVOGADA	:	JULIENNE FURQUIM DA SILVA - SP249580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APELO NOBRE INTERPOSTO EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de revisão criminal, é imprescindível que a parte recorrente aponte violação do art. 621 do Código de Processo Penal, dispositivo que rege as hipóteses de cabimento da ação revisional, sob pena de deficiência de fundamentação.
2. A ausência de indicação específica do dispositivo legal que fundamenta a revisão criminal atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto o recurso especial possui fundamentação vinculada, não cabendo ao julgador suprir a deficiência das razões recursais. Precedentes.
3. O *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dfd3d5e-6a0d-499f-8ba8-d0e7282ce401

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dfd3d5e-6a0d-499f-8ba8-d0e7282ce401

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231345 - SP (2025/0336030-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO AUGUSTO NICASTRO
ADVOGADA	:	JULIENNE FURQUIM DA SILVA - SP249580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APELO NOBRE INTERPOSTO EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de revisão criminal, é imprescindível que a parte recorrente aponte violação do art. 621 do Código de Processo Penal, dispositivo que rege as hipóteses de cabimento da ação revisional, sob pena de deficiência de fundamentação.

2. A ausência de indicação específica do dispositivo legal que fundamenta a revisão criminal atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto o recurso especial possui fundamentação vinculada, não cabendo ao julgador suprir a deficiência das razões recursais. Precedentes.

3. O *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO AUGUSTO NICASTRO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 871):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE INTERPOSTO EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58773666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 2b235c5e-3bae-47cd-94ce-12dbc3304a85

Nas razões (fls. 877/919), a parte agravante alega que a incidência da Súmula 284/STF foi indevida, porque a controvérsia foi perfeitamente delimitada no recurso especial, com indicação dos arts. 157, 158, 158-D e 564, IV, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, além de parecer pelo parcial provimento do Ministério Público Federal.

Argumenta que a ausência de indicação formal do art. 621 do Código de Processo Penal não impede a compreensão da controvérsia, uma vez que a revisão criminal foi proposta com fundamento no art. 621, I, conhecida e julgada pelo Tribunal de origem, e o parecer ministerial enfrentou o mérito.

Sustenta que o próprio recurso especial registrou o fundamento da revisão no art. 621, I, do Código de Processo Penal e desenvolveu, de forma individualizada, as teses de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia e de ilegalidades na dosimetria da pena.

Defende que há precedente da Terceira Seção que afasta a exigência formal de indicação de dispositivo legal específico quando a controvérsia está compreensivelmente delimitada, aplicável por identidade de razões.

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula 284/STF e determinar o exame do recurso especial. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para para sanar eventual constrangimento ilegal manifesto.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 871/872):

> O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
> Verifica-se que o apelo nobre foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA58773666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 2b235c5e-3bae-47cd-94ce-12dbc3304a85

> Ocorre que, nas razões do especial, o recorrente limitou-se a indicar contrariedade aos arts. 157, 158, 158-D e 564, IV, do Código de Processo Penal e art. 59 do Código Penal, deixando de apontar ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, que disciplina as hipóteses de cabimento da ação revisional.
>
> O recurso especial possui fundamentação vinculada, não sendo aplicável o princípio de que o juiz conhece o direito. Assim, não cabe ao relator suprir a deficiência das razões recursais por meio de esforço interpretativo.
>
> Nesse cenário, incide a Súmula 284/STF, que considera inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
>
> Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 284/STF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. Em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de revisão criminal, é necessário que a par te recorrente aponte violação ao art. 621 do CPP, sob pena de deficiência de fundamentação e de incidência da Súmula 284/STF. [...] (AgRg no AR Esp n. 3.120.440/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 13/4/2026 - grifo nosso).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal, é indispensável a indicação de ofensa a uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1º, E 1.022, AMBOS DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS NO CPP REGULANDO A MATÉRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS NA SEARA PENAL NA FORMA DO ART. 3º DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 261, 263, 265, 2º, 352, IV, 357, I E II, 367 e 564, III, C, TODOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EXARADO NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS EM HABEAS CORPUS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES REGIMENTAIS. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.379.473/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 22/9/2023 - grifo nosso).

E ainda: AgRg no AREsp n. 3.111.564/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/3/2026; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.880.907/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2026.

Assim, não tendo o agravante apresentado argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, esta deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA58773666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 2b235c5e-3bae-47cd-94ce-12dbc3304a85

Por fim, ressalto que é descabido o pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, pois tal providência é de iniciativa do órgão julgador, não podendo ser utilizado como escape para suprir vício de admissão causado pela própria parte (AgRg no AREsp n. 2.258.934/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe 7/6/2024).

No mesmo sentido, confira-se:

> [...] 5. **O habeas corpus de ofício "é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820 /MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.) 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 2b235c5e-3bae-47cd-94ce-12dbc3304a85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.231.345 / SP

Número Registro: 2025/0336030-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012636920138260048 12636920138260048 20250000475311 20573191820258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO NICASTRO
ADVOGADA : JULIENNE FURQUIM DA SILVA - SP249580
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO NICASTRO
ADVOGADA : JULIENNE FURQUIM DA SILVA - SP249580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:57
Código de Controle do Documento: b57a8789-e37e-4af5-a2ab-e16ea70c8500

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:57
Código de Controle do Documento: b57a8789-e37e-4af5-a2ab-e16ea70c8500